

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 83/2026

AUTORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência e abuso contra a Mulher (CEPC-MULHER) no Estado do Tocantins e dá outras providências.

RELATOR/VISTAS: Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER/VISTAS

Vem a esta Comissão para exame, de autoria da Deputada CLAUDIA LELIS, o Projeto de Lei de 83/2026, que “Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência e abuso contra a Mulher (CEPC-MULHER) no Estado do Tocantins e dá outras providências”.

Justifica a autora que a presente proposição legislativa visa instituir o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência e Abuso contra a Mulher (CEPC-MULHER), consolidando-se como uma ferramenta de vanguarda na proteção da integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres tocantinenses.

Na Comissão de Constituição, o Justiça e Redação, o relator apresentou parecer pela Rejeição.

Para melhor análise, solicitei vistas do processo.

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1,º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



6.620, validando o cadastro estadual de pedófilos e a lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher, criados por leis no Estado de Mato Grosso.

Relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, a decisão reconheceu que os Estados possuem competência concorrente para instituir, por meio de lei, bancos de dados públicos contendo informações sobre pessoas condenadas por esses crimes.

Na oportunidade, o Tribunal entendeu que tais cadastros representam medida legítima de proteção coletiva, especialmente de mulheres e crianças.

Ponderou, no entanto, que somente podem ser publicadas informações de pessoas que já tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado (quando não cabe mais recurso), vedando a divulgação de nomes das vítimas ou informações capazes de permitir sua identificação, como idade, grau de parentesco com o criminoso e as circunstâncias do crime.

Neste sentido, verifica-se que a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal. No entanto, para adequação do texto proponho um substitutivo.

Ante o exposto, por atender os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimental, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 83/2026**, na forma do Substitutivo em anexo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2026.

Deputado  **VALDEMAR JUNIOR**

Relator/vistas

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 83/2026

Cria o Cadastro Estadual de Condenados por Crime de Violência contra a Mulher praticado no Estado do Tocantins e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Condenados por Crime de Violência contra a Mulher praticado no Estado do Tocantins, destinado a registrar pessoas condenadas criminalmente, com sentença transitada em julgado, por qualquer dos crimes de violência praticados contra a mulher no Estado do Tocantins.

§ 1º O cadastro de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher será disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Segurança Pública, tornando-se de acesso público os seguintes dados:

I - nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e data de nascimento do réu;

II - tipificação penal do crime pela qual foi condenado, data da condenação e órgão julgador responsável pela decisão

§ 2º Qualquer pessoa poderá acessar o Cadastro Estadual de Condenados por Crime de Violência contra a Mulher praticado no Estado do Tocantins.

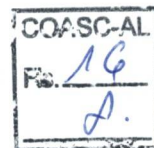
§ 3º Os dados da vítima serão mantidos em grau de sigilo, cujo acesso será feito mediante autorização judicial.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Segurança Pública regulamentará a criação, a atualização e o acesso ao Cadastro Estadual de Condenados por Crime de Violência contra a Mulher praticado do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Para retirada do nome do referido cadastro, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Secretário de Estado de Segurança Pública, comprovando o cumprimento da pena, a qual será realizada a confirmação pelo órgão competente das informações constantes do requerimento e retirado seu nome dos cadastros, num prazo máximo de 60 (sessenta dias).



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

Relator/vistas



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdemar Júnior,
referente ao(a) PL nº. 83 / 2026.

Encaminhe-se(a)(ao) Comissão de Finanças, Tribu-
tação Fiscalização e Controle.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2026.


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO (X)	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()